CAOS PENITENCIÁRIO: A CONDIÇÃO HUMANA EM XEQUE

Camilla Isabely Gomes da Silva[1]

Fecha de publicación: 01/07/2018

Sumário: Introdução. **1.** Condição humana e reforma do pensamento. **2.** Cárcere: condição humana e dignidade. - Considerações finais. Referências.

Resumo: O Sistema Penitenciário encontra-se em colapso, e o apenado não tem a sua dignidade assegurada, e tão pouco os seus direitos por condição de humano resguardados. Fechar os olhos para o caos penitenciário é admitir que o delinquente é o inimigo e a este não há direitos, mas o ser humano tem em si a dualidade, de forma que qualquer indivíduo está sujeito a delinquir. Foi realizada uma pesquisa documental com base no Código Penal Brasileiro, com o aporte da literatura clássica, a fim de apresentar a realidade da execução penal no Brasil e a necessidade de garantia do mínimo existencial as pessoas em situação de cárcere, pois basta ser humano para ser detentor de direitos humanos.

Palavras-chave: Criminologia; Condição humana; Caos Penitenciário; Direito Penal do Inimigo.

PENITENTIARY CHAOS: THE HUMAN CONDITION IN CHECK

[1] Pós-Graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal de Campina Grande, e membro do Grupo de Pesquisa Edgar Morin.
camilla.isabely@hotmail.com

Abstract: The Penitentiary System is in collapse, and the grieving person does not have his dignity assured, and his human rights are not guaranteed. To close one's eyes to prison chaos is to admit that the delinquent is the enemy and the latter has no rights, but the human being has in him the duality, so that any individual is subject to delinquency. A documentary research was conducted based on the Brazilian Penal Code, with the contribution of the classic literature, in order to present the reality of the criminal execution in Brazil and the need to guarantee the existential minimum the people in jail, since it is enough to be human to be a holder of human rights.

Keywords: Criminology; Human condition; Penitentiary Chaos; Criminal Law of the Enemy.

Atualmente pode-se observar a ocorrência de uma crise no sistema penitenciário brasileiro através das diversas rebeliões ocorridas, e amplamente divulgadas, no início do ano de 2017. Em primeiro de janeiro de 2017, aproximadamente 56 apenados foram mortos em uma rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, na cidade de Manaus, no estado do Amazonas; em seis de janeiro de 2017, supostos membros do PCC – Primeiro Comando da Capital – executaram aproximadamente 33 integrantes da FDN – Família do Norte – na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, Roraima, e por fim em 14 de janeiro de 2017, 26 membros do SDC-RN – Sindicato do Crime, aliados do Comando Vermelho, foram executados por integrantes do PCC dentro da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, na cidade de Nísia Floresta, no estado do Rio Grande do Norte.

Quanto ao método de abordagem será utilizado o hipotético-dedutivo, como método de procedimento será adotado o monográfico.

Busca-se por meio de uma análise documental do Código Penal Brasileiro, com o aporte da literatura clássica, a apresentação da condição humana em Hannah Arendt, e a realização de um estudo acerca da realidade da execução penal e necessidade de garantia do mínimo existencial as pessoas em situação de cárcere, pois basta ser humano para ser detentor de direitos humanos.

1. CONDIÇÃO HUMANA E REFORMA DO PENSAMENTO

Em Arendt (2007), compreende-se que a condição humana é forma como o homem vive a sua vida, impondo-se condições essenciais para a manutenção de uma vida digna. Essas condições buscam suprir a existência do homem. A condição humana está adequada ao contexto local, histórico no qual o homem esteja inserido, sendo mutável. Assim, os homens estarão sempre condicionados a algo, mesmo aqueles que condicionam o comportamento estarão também condicionados pelo próprio ato de condicionar.

São duas as formas de condicionamento apresentadas: pelos próprios atos do sujeito, por aquilo que pensa, pelos sentimentos, em suma, os aspectos internos do condicionamento; bem como pelo contexto histórico que vive, a cultura, os amigos, a família; são os elementos externos do condicionamento.

Uma vez que o ser humano, como ser complexo, tem em si a razão, a afetividade e a pulsão, que atuam de forma antagônica e concorrente, temos que a afetividade pode, por exemplo, ser o propulsor de uma pulsão homicida passional que será fundamentada e justificada pela razão (MORIN, 2000). Dessa forma é possível compreender que o ser humano possui em si a inteligência e a demência, ou seja, todos somos capazes de cometer atrocidades e de sermos bondosos, pois o ser humano é um ser complexo e inconstante:

> Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente "vulneráveis" ao sistema penal, que costuma orientar-se por "estereótipos" que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p. 73)

De acordo com Arendt (2007), o homem, fruto da sociedade moderna, perde sua fé, a capacidade de agir e até o controle sobre os produtos de seu trabalho, e apenas preocupa-se com a manutenção da sua própria vida. A sociedade atual é automatizada, os homens que a compõem buscam a satisfação de suas necessidades e comportam-se uniformemente. Esta sociedade é a sociedade dos consumidores, os que consomem para que continuem a laborar, todas as atividades humanas são realizadas visando à manutenção da vida em abundância.

O sistema penal é composto, em regra, por pessoas que estão fora da sociedade de consumo, sociedade guiada pelo mercado e pelo sistema capitalista. Pessoas que estão "fora do jogo":

> [...] os jogadores incapazes e indolentes devem ser mantidos fora do jogo. Eles são o refugo do jogo, mas um produto que o jogo não pode parar de sedimentar sem emperrar. Além disso, há uma outra razão por que o jogo não se beneficiará em deter a produção de refugo: é necessário mostrar aos que permanecem no jogo as horripilantes cenas (como se lhes diz) da outra única alternativa – a fim de que estejam aptos e dispostos a suportar as agruras e tensões geradas pela vida vivida como jogo. (BAUMAN, 1998, p.57)

O desafio da academia encontra-se em transpor as barreiras entre o saber acadêmico e o saber proveniente daqueles que compõem o cárcere, pois uma vez compreendendo as relações e interpessoais e o conhecimento gerado por aqueles que se encontram a margem da sociedade será possível avaliar e elaborar melhores planos de ações no que se refere, por exemplo, a ressocialização do apenado. Sá nos apresenta a necessidade da transdisciplinaridade no estudo do sistema carcerário:

> O encontro entre a Academia e o cárcere deverá se fazer por intermédio de relações simétricas, a saber, relações entre iguais, de sujeitos pensantes para sujeitos pensantes. A Academia deverá suplantar (transpor fronteira) a ideia de crime como sendo uma antinomia ante sua cultura, suas crenças e sua ética. Ou seja, a Academia deverá suplantar as fronteiras de sua própria cultura, de seus valores, de sua própria ética, para de fato compreender a cultura, os valores, a ética dos excluídos, que hoje se encontram incluídos nos cárceres. Somente assim ela terá condições de ouvir as verdades desses excluídos e de compreendê-las, não por meio de uma análise cientifica, mas de uma compreensão humanista, que aproxima as pessoas e tolera as diferenças. Ora, o que possibilita a Academia promover estas relações, esta aproximação de pessoas e esta compreensão humanista e a transdisciplinaridade. (SÁ, 2007, p.185-186)

As mentes construídas no seio das disciplinas fragmentadas e apresentadas de forma isolada perdem suas aptidões inatas de contextualizar os saberes e de associá-los em conjuntos naturais. De acordo com Morin (2000, p.40), "[...] o enfraquecimento da percepção do global conduz ao enfraquecimento da responsabilidade, assim como ao enfraquecimento da solidariedade". Ou seja, o enfraquecimento da percepção global os distanciará de sua humanidade. Esse resgate poderá ocorrer por meio da difusão dos Direitos Humanos, como expõe:

> A inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntos, fraciona os problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional. É uma inteligência míope que acaba por ser normalmente cega. Destrói no embrião as possibilidades de compreensão e de reflexão, reduz as possibilidades de julgamento corretivo ou da visão a longo prazo. Por isso, quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, maior é a incapacidade de pensar sua multidimensionalidade; quanto mais a crise progride, mais progride a incapacidade de pensar a crise; mais os problemas se tornam planetários, mais eles se tornam impensáveis. Incapaz de considerar o contexto e o complexo planetário, a inteligência cega torna-se inconsciente e irresponsável. (MORIN, 2000, p. 43)

É preciso construir um pensamento complexo, no sentido originário do termo *complexus*: o que é tecido junto, para que essa forma de pensar possa substituir o pensamento que isola e separa, criando um pensamento que distingue e une. No entanto, a reforma do pensamento não surgiria a partir do nada. Essa reforma tem seus antecedentes na cultura das humanidades, na Literatura e na Filosofia, e é preparada nas Ciências, Morin (2003).

O conhecimento, quando construído através do contexto e do global, e transmitido, forma em seu receptor o conhecimento acerca do mundo. Desse modo, haverá uma correlação entre a mobilização dos conhecimentos e a

ativação da inteligência geral. Inteligência esta que é inerente ao ser humano, que necessita apenas de estímulo. Pois, segundo Almeida (2007), a inteligência, que apenas separa e reduz, fraciona os problemas e os unidimensiona. Destruindo a capacidade de compreensão e reflexão, ou seja, impossibilitando o juízo crítico.

Do ponto de vista de Morin (2003), o conhecimento compreensível funda-se na comunicação e na empatia intersubjetiva. Assim, compreendendo a dor, o sofrimento, a miséria, e o cerceamento de direitos, do outro através da capacidade humana de experimentar os mesmos sentimentos que ele. A partir daí, temos que, compreender comporta um processo de identificação e de projeção de sujeito a sujeito. A compreensão, sempre intersubjetiva, necessita de abertura e generosidade. Isso indica que um modo de pensar, capaz de unir e solidarizar.

Como bem expões Morin (2000) com a implementação da reforma do pensamento, seria a espécie humana capaz de unir e solidarizar conhecimentos anteriormente compreendidos de forma individualizada, culminando no surgimento da ética da união e da solidariedade entre humanos. Uma forma de pensar capaz de se ater não apenas ao local e ao particular, mas capaz de criar e entender acerca do todo, estaria a humanidade apta a melhorar o senso de responsabilidade e cidadania. Essa reforma do pensamento refletiria em aperfeiçoamentos existências, éticos e cívicos.

2. CÁRCERE: CONDIÇÃO HUMANA E DIGNIDADE

Em Arendt (2007), compreende-se que a condição humana é forma como o homem vive a sua vida, impondo-se condições essenciais para a manutenção de uma vida digna. Essas condições buscam suprir a existência do homem. A condição humana está adequada ao contexto local, histórico no qual o homem esteja inserido, sendo mutável. Assim, os homens estarão sempre condicionados a algo, mesmo aqueles que condicionam o comportamento estarão também condicionados pelo próprio ato de condicionar.

São duas as formas de condicionamento apresentadas: pelos próprios atos do sujeito, por aquilo que pensa, pelos sentimentos, em suma, os aspectos internos do condicionamento; bem como pelo contexto histórico que vive, a cultura, os amigos, a família; são os elementos externos do condicionamento.

Uma vez que o ser humano, como ser complexo, tem em si a razão, a afetividade e a pulsão, que atuam de forma antagônica e concorrente, temos que a afetividade pode, por exemplo, ser o propulsor de uma pulsão homicida passional que será fundamentada e justificada pela razão (MORIN, 2000).

Dessa forma é possível compreender que o ser humano possui em si a inteligência e a demência, ou seja, todos somos capazes de cometer atrocidades e sermos bondosos, pois o ser humano é um ser complexo e inconstante:

> Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente "vulneráveis" ao sistema penal, que costuma orientar-se por "estereótipos" que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p. 73)

De acordo com Arendt (2007), o homem, fruto da sociedade moderna, perde sua fé, a capacidade de agir e até o controle sobre os produtos de seu trabalho, e apenas preocupa-se com a manutenção da sua própria vida. A sociedade atual é automatizada, os homens que a compõem buscam a satisfação de suas necessidades e comportam-se uniformemente. Esta sociedade é a sociedade dos consumidores, os que consomem para que continuem a laborar, todas as atividades humanas são realizadas visando à manutenção da vida em abundância.

O sistema penal é composto, em regra, por pessoas que estão fora da sociedade de consumo, sociedade guiada pelo mercado e pelo sistema capitalista. Pessoas que estão "fora do jogo":

> [...] os jogadores incapazes e indolentes devem ser mantidos fora do jogo. Eles são o refugo do jogo, mas um produto que o jogo não pode parar de sedimentar sem emperrar. Além disso, há uma outra razão por que o jogo não se beneficiará em deter a produção de refugo: é necessário mostrar aos que permanecem no jogo as horripilantes cenas (como se lhes diz) da outra única alternativa – a fim de que estejam aptos e dispostos a suportar as agruras e tensões geradas pela vida vivida como jogo. (BAUMAN, 1998, p.57)

O desafio da academia encontra-se em transpor as barreiras entre o saber acadêmico e o saber proveniente daqueles que compõem o cárcere, pois uma vez compreendendo as relações e interpessoais e o conhecimento gerado por aqueles que se encontram a margem da sociedade será possível avaliar e elaborar melhores planos de ação no que se refere, por exemplo, a ressocialização do apenado. Sá nos apresenta a necessidade da transdisciplinaridade no estudo do sistema carcerário:

> O encontro entre a Academia e o cárcere deverá se fazer por intermédio de relações simétricas, a saber, relações entre iguais, de sujeitos pensantes para sujeitos pensantes. A Academia deverá suplantar (transpor fronteira) a ideia de crime como sendo uma antinomia ante sua cultura, suas crenças e sua ética. Ou seja, a Academia deverá suplantar as fronteiras de sua própria cultura, de

> seus valores, de sua própria ética, para de fato compreender a cultura, os valores, a ética dos excluídos, que hoje se encontram incluídos nos cárceres. Somente assim ela terá condições de ouvir as verdades desses excluídos e de compreendê-las, não por meio de uma análise cientifica, mas de uma compreensão humanista, que aproxima as pessoas e tolera as diferenças. Ora, o que possibilita a Academia promover estas relações, esta aproximação de pessoas e está compreensão humanista e a transdisciplinaridade. (SÁ, 2007, p.185-186)

De acordo com o Código Penal Brasileiro o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os critérios de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. E, além disso, são também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Ainda de acordo com o CPB, devem iniciar obrigatoriamente em regime semiaberto os condenados à pena de detenção e reclusão superior a 4 anos, desde que não exceda a 8 anos. Se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não forem favoráveis ao condenado, ele deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo que cominada pena igual ou inferior a 4 anos.

No que se refere a aplicabilidade da lei de execução penal essa mostra-se alinha com os avanços das legislações internacionais, no entanto apresenta-se destoante da realidade:

> Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação. (MIRABETE, 2007, p.29)

Ao ser encarcerado o indivíduo afasta-se da condição que o torna humano, este é retirado do seio das três condições, descritas por Arendt como, essenciais ao humano: o *labor*, o trabalho e a ação. O que se vislumbra ao analisarmos a situação a qual o mesmo está submetido, como bem já foi descrito por Victor Hugo, em "Último dia de um condenado":

> Ah! Como é infame uma prisão! Há nela um veneno que maculo tudo. Tudo é conspurcado, até mesmo a canção de uma menina de quinze anos! Se encontramos um pássaro, haverá lama em suas asas; se colhemos uma bela flor e a aspiramos: ela fede. (HUGO, Victor, 2002, p 78)

O caos penitenciário, em parte discutido por Foucault. Dentre as críticas enumeradas por ele à pena de detenção consta: “da prisão saem pessoas que por seus hábitos e pela infâmia de que estão marcadas se condenam definitivamente a criminalidade” (FOUCAULT, 2011, p.29). Sendo assim, quando não há divisão entre indivíduos que cometeram penalidades leves com detentos reincidentes a tendência é que aqueles sejam tentados a continuar no crime por estes. Da mesma forma, Beccaria alertava para que a convivência entre presos de justiça e presos temporários (na linguagem atual) acabaria, também, por influenciar aqueles por esses:

> [...] a razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em vez da justiça, é que se atiram, na masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício. (BECCARIA, 2014, p.24-25).

Se os presos não forem alocados conforme o Código Penal, não haverá proporcionalidade entre as penas e, dessa forma, todos sofreram da mesma punição independente dos crimes que cometeram ou da qualidade de suas prisões.

As penitenciárias brasileiras podem apresentar-se inadequadas no que se refere a estruturação de suas instalações, bem como sofrerem com a superlotação:

> No tocante à arquitetura e construção da maioria das penitenciárias [...] elas não atendem às necessidades a que se destinam. Por seu turno, a minoria que se adapta à finalidade institucional de uma prisão, enfrenta sérios problemas com a superlotação, por causa do aumento da violência no interior do cárcere. (SILVA, 2013).

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece, nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, art. 1º, III, a “dignidade da pessoa humana”, de forma que a todos seja assegurado condições dignas a sobrevivência, sem distinção.

A dignidade humana, para Sarlet (2001), será uma qualidade intrínseca a todo ser humano e terá por finalidade promoção da proteção a espécie humana a fim de que essa seja protegida contra tratamentos degradantes ou discriminatórios, assegurando-a condições mínimas à sobrevivência.

No entanto, concluísse que tal princípio, como bem apresentado anteriormente, não resta aplicado nos cárceres brasileiros. A ausência de aplicação desse princípio resta inexistente.

Em que pese o princípio da dignidade humana estar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se uma vergonhosa e perversa situação nos estabelecimentos carcerários. As disposições constitucionais e os muitos dispositivos da Lei de Execução Peal que visam garantir direitos e tratamento digno aos presos não encontram efetividade real, restando as suas benesses inalcançáveis. As garantias estão legalizadas, consolidando a ideia de serem respeitadas e estendidas a todos, mas não há apreço por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração.

Dessa forma, conclui-se que a espécie humana está susceptível a cometer delitos, e como resultado dessas infrações devem haver punições em estabelecimentos adequados a dignidade humana, de forma que ambos estejam em conformidade com a Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma crise assola o sistema penitenciário, onde a dignidade humana é inexistente e os direitos humanos não passam de utopia. Para uma possível ressocialização será necessário inicialmente que se reconheça a humanidade do apenados, pois todo ser humano será capaz de cometer delitos, está na essência humana. Igualmente necessária se faz a compreensão acerca do conhecimento concebido por aqueles que estão à margem da sociedade e compõe o sistema penitenciário, pois compreendendo os saberes provenientes dessa parcela da população será possível reconhecer a realidade na qual se inserem e elaborar de forma mais eficiente programas e atividades ressocializadoras que sejam capazes de atingir a sua finalidade.

Com a garantia da dignidade humana dos apenados durante o cumprimento de pena, com a busca por melhorias frente a administração pública no caso de inadequação as normatizações, e a integração social dos apenados, bem como disposição promoção de condições essências para que a equipe de funcionários possam exercer suas atividades de forma satisfatória, será possível alcançar os objetivos da Lei de Execução Penal, quais sejam a punição pelo cometimento de delito, a ressocialização do apenado e garantia de não reincidência criminal.

Isso, pois diante das diversas rebeliões divulgadas pela mídia durante o início do ano de 2017, bem como pelas diversas denúncias acerca de violações dos Direitos Humanos. Juntamente com o alcance cada vez maior do Direito Penal do Inimigo, faz-se cada vez mais necessário a manutenção dos direitos mínimos, dos Direitos Humanos, e da manutenção da legalidade, a fim de que as “unidades de detenção” não se tornem cada vez mais próximas de

"universidades do crime" e possam punir, bem como ressocializar aqueles que cumprem penas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria da Conceição Xavier de. **Educação e complexidade: os sete saberes necessários e outros ensaios**. CARVALHO, E.A. (Org.). 4 ed. São Paulo: Cortez: 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro:Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo. 9º ed : Martin Claret, 2014.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10 de maio de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de abr. de 2018.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. In: História dos Sistemas dos Pensamentos. Almada: Centelha Viva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabrini & Fabrini, Renato. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2. ed. São Paulo: Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

_____. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento / Edgar Morin; tradução Eloá Jacobina. - 8a ed. -Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

PIOVESAN, **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas.** TST, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar, p. 107-113, 2009.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Iranilton Trajano da Silva. **Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Incertezas em face do caos social e de sua falência aparente**. 2013. Disponível em:< http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-incertezas-em-face-do-caos-social-e-de-sua-falencia-aparente,41673.html>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

HUGO, Victor. **Último Dia de Um Condenado**. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** Vol I. 9 ed. São Paulo: RT, 2011.